



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

## Parecer

Projeto de Lei n.º 900/XII/4.ª (PS)

**Autora:** Conceição Bessa  
Ruão (PSD)

---

Procede à Revisão do Enquadramento Jurídico da atual Direcção-Geral de Protecção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**

## **PARTE I – CONSIDERANDOS**

### ***1.1 – Nota Introdutória***

Um grupo de deputados do Partido Socialista tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 900/XII/4.<sup>a</sup> que “Procede à Revisão do Enquadramento Jurídico da atual Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas”.

O Projeto de Lei deu entrada na Assembleia da República em 15 de maio e sido admitido em sessão plenária de dia 20, data em que baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública. Em conformidade com o disposto no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), foi nomeada como autora do parecer a Deputada Conceição Bessa Ruão, do Partido Social Democrata.

A presente iniciativa respeita os requisitos formais constantes do n.º 1 do artigo 119.º, do artigo 120.º, do n.º 2 do artigo 123.º e as alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República.

Ainda e nos termos da alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição da República, do artigo 16.º da lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à lei n.º 35/2014, de 20 de junho, bem como do disposto no artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República, a Comissão deliberou propôr à apreciação pública do diploma por 20 dias, o qual terminou em 12 de Junho.

Cumpram igualmente os requisitos da Lei Formulário, constante da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada pela lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

### ***1.2 – Objetivo e motivo de iniciativa legislativa***

Com a presente iniciativa legislativa o Partido Socialista pretende que os beneficiários da ADSE passem a ter uma participação ativa na administração deste serviço e assumam, por isso, responsabilidades adicionais na mesma.

Essa administração será levada a cabo por um conselho de administração com representantes da Administração Pública, trabalhadores designados pelas estruturas sindicais, em representação dos trabalhadores em funções públicas de modo "(...)a assegurar uma intervenção efetiva ao nível da tomada de decisão nas matérias mais estruturantes, designadamente no que respeita aos objetivos estratégicos e operacionais, bem como nas matérias orçamentais".

" (...) a ADSE ao ser totalmente financiada através de contribuições dos seus beneficiários titulares e pensionistas(...) " entendem os proponentes do Partido Socialista " que se encontram reunidas as condições para este Serviço assumir a forma de serviço e fundo autónomo".

Entendem ainda, que sendo as contribuições dos seus beneficiários a origem principal das receitas da ADSE, se justifica reforço da intervenção das estruturas representativas dos trabalhadores em funções públicas nas orientações de gestão, assumindo "uma intervenção efetiva na condução dos destinos deste serviço"

### **1.3 – Conteúdo da iniciativa legislativa**

O D.Lei n.º 117/2011 de 15 de Dezembro aprovou a estrutura orgânica de diferentes entidades que integram o Ministério das Finanças, a qual manteve, embora alterando a sua designação (n.º4 do artigo 27.º), entre outras, a Direção- Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE), bem como fixou as suas atribuições (artigo 16.º), assegurando a sua direção por intermédio de um diretor-geral, coadjuvado por dois subdiretores-gerais, cargos de direção superior de 1.º e 2.º graus, respetivamente.

O D.Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro no seu artigo 1.º reconhece a ADSE como Direção –Geral, dotada de autonomia administrativa, que tem por objetivo a proteção social nos domínios de cuidados de saúde, encargos familiares e outras prestações de segurança social.

Ora, na iniciativa legislativa em presença, no seu artigo 1.º, a Agência de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas é consagrada como um instituto público integrado na administração indireta do Estado, com autonomia administrativa, financeira e com património próprio.

No âmbito das suas atribuições, a presente iniciativa mantém essencialmente as mesmas previstas no artigo 16.º do D. Lei n.º 117/2011 de 15 de Dezembro, com as exceções que se assinalam. Assim, elimina a competência prevista na alínea d), que se transcreve *“Promover o registo dos encargos familiares na Administração Pública e propor a definição de critérios de aplicação do direito às respetivas prestações;”*.

Igualmente, no âmbito da fiscalização das situações de doença inscritas no seu âmbito de atuação alínea g)) eliminou a competência de “controlar” as situações de doença, antes substituindo -a pela certificação das mesmas.

O artigo 3.º da presente iniciativa legislativa define os órgãos da ADSE: conselho diretivo, conselho de administração e fiscal único, prosseguindo nos artigos seguintes - 4.º, 5.º e 6.º com a composição dos respetivos órgãos, bem como a definição das respetivas competências próprias, para além das que lhe tiverem sido conferidas por lei ou que neles sejam delegadas ou subdelegadas. Refere que ao Conselho Diretivo competirá orientar e gerir a atividade da ADSE.

Por sua vez, o artigo 7.º determina que a organização interna da ADSE será prevista nos estatutos respetivos.

O artigo 8.º define quais são as receitas próprias, mencionando os descontos sobre remunerações, pensões de aposentação e de reforma dos seus beneficiários; as contribuições dos serviços e organismos da Administração Pública, enquanto entidades empregadoras, bem como outras entidades; os reembolsos de cuidados de saúde prestados aos trabalhadores em funções públicas e familiares de regiões Autónomas, das autarquias locais e dos trabalhadores de outras entidades; os recursos resultantes de acordos de capitação efetuados com organismos diversos; as receitas decorrentes de dívidas de terceiros, bem como quaisquer outras atribuídas

por lei ou por contrato; consideram ainda os proponentes que são receitas próprias as dotações do orçamento do Estado.

Está prevista a atualização periódica dos descontos a cobrar pela ADSE.

No que às despesas se refere, (artigo 9.º) está previsto que serão as resultantes dos encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Quanto ao património, consideram os proponentes que o integram a universalidade dos bens, direitos e obrigações de que a mesma seja titular.

Nas disposições transitórias, consideram que a presente iniciativa será regulamentada no prazo de 60 dias, após a sua entrada em vigor, bem como serão, no mesmo prazo, aprovados os estatutos.

Preveem ainda que se manterá em vigor o D. Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, até à aprovação do diploma regulamentar, em tudo o que não contrariar as normas da presente iniciativa.

Revoga ainda todas as normas contrárias à presente iniciativa.

A sua entrada em vigor está prevista para 1 de janeiro de 2016.

## **PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

A deputada autora do parecer reserva a sua posição para momento posterior de discussão sobre a iniciativa em presença.

### PARTE III – CONCLUSÕES

Nestes termos, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública emite o seguinte parecer:

1 – O Projeto de lei n.º 900/XII/4.ª (PS) foi apresentado por um grupo de deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, o qual “Procede à Revisão do Enquadramento da atual Direção-Geral de Proteção Social aos trabalhadores em Funções Públicas”.

2 – A presente iniciativa legislativa reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciada em plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 15 de junho de 2015

A Deputada Autora do Parecer



(Conceição Bessa Ruão)

3/ O Presidente da Comissão



(Eduardo Cabrita)



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

#### **PARTE IV – ANEXOS**

Anexa-se a Nota Técnica elaborada ao abrigo do disposto do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

**Projeto de Lei n.º 900/XII/4.ª (PS)**

**Procede à Revisão do Enquadramento Jurídico da atual Direcção-Geral de Protecção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas.**

Data de admissão: 20 de maio de 2015.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

**Índice**

**I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA**

**II. APRECIACÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO**

**III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES**

**IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA**

**V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

**VI. APRECIACÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO**

Elaborada por: Joana Figueiredo (DAC), Isabel Pereira (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Fernando Bento Ribeiro (DILP).

Data: 03 de junho de 2015.

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O projeto de lei n.º 900/XII/4.ª (PS) deu entrada a 15 de maio de 2015, tendo sido admitido e anunciado na Sessão Plenária de 20 de maio, data em que baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP), para apreciação na generalidade. Em reunião ocorrida no dia 29 do mesmo mês, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República, a COFAP distribuiu a iniciativa, tendo sido designada autora do parecer da Comissão a Senhora Deputada Conceição Bessa Ruão (PSD).

Nos termos e para os efeitos da alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do estatuído no artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República, a Comissão deliberou propor a apreciação pública do diploma por 20 dias.

Com o presente Projeto de Lei, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista pretende rever o enquadramento jurídico da ADSE, reorganizando a instituição, propondo que esta passe esta a ser uma agência enquadrada no regime dos institutos públicos, com autonomia administrativa e financeira e património próprio (ao invés de estar integrada no Programa Orçamental da Saúde, sob tutela do Ministério da Saúde).

Em particular, e num contexto de autossustentabilidade da ADSE por via do seu financiamento integral através das contribuições dos beneficiários do subsistema, defende o Grupo Parlamentar do PS que estes devem assumir uma “participação ativa e assumam funções de responsabilidade adicionais na administração deste serviço”, através de “uma intervenção efetiva na condução dos destinos deste serviço, através da assunção de um conjunto de competências”. Para tal, propõe o PS que as “estruturas representativas dos trabalhadores em funções públicas tenham um papel reforçado nas orientações de gestão” da ADSE.

## II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

### • Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

Esta iniciativa legislativa é apresentada por dezasseis Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS), nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Toma a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, mostra-se redigida sob a forma de

artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projetos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela, Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, adiante identificada por lei formulário, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário dos diplomas, que são relevantes e que cumpre referir.

A entrada em vigor desta iniciativa, em caso de aprovação, está prevista para “1 de janeiro de 2016”, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### **III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes**

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O Decreto-Lei n.º 45002, de 27 de abril 1963, criou a Assistência na Doença aos Servidores Cívicos do Estado (A. D. S. E.), destinada a promover gradualmente a prestação de assistência em todas as formas de doença aos serventuários dos serviços cívicos do Estado, incluindo os dotados de autonomia administrativa e financeira. A criação da ADSE visava colmatar a situação desfavorável em que se encontravam os funcionários públicos em relação aos trabalhadores das empresas privadas, integrando-os «num esquema de assistência em todas as formas da doença<sup>1</sup>». Este diploma foi regulamentado pelo Decreto n.º 45688, de 27 de abril de 1964<sup>2</sup>, que estabeleceu o modo de prestação da assistência, a inscrição dos médicos convencionados, bem como definiu a competência e constituição da administração. No início, a proteção na doença abrangia apenas os funcionários e agentes no ativo dos Serviços da Administração Central, tendo gradualmente sido admitidos, como beneficiários, os trabalhadores da Administração Local, os dependentes e os aposentados.

<sup>1</sup> Cfr. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 279/99, de 26 de julho.

<sup>2</sup> Revogado pelo Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro.

O alargamento do âmbito de aplicação pessoal verificou-se até ao ano de 1972, abrangendo sucessivamente trabalhadores dos organismos autónomos, pessoal dos corpos administrativos (autarquias locais), aposentados, cônjuges e filhos.

Em 1979, foi criado o desconto de 0,5% a aplicar nos vencimentos dos funcionários e agentes da administração pública central, regional e local, ficando isentos os funcionários e agentes aposentados (artigo 32.º da Lei n.º 21-A/79, de 25 de junho, e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de junho).

O desconto obrigatório para a ADSE foi posteriormente consagrado no estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da administração pública (artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de outubro).

A Assistência na Doença aos Servidores Cívicos do Estado (ADSE) criada pelo supracitado Decreto-Lei n.º 45002, de 27 de abril de 1963, é transformada pelo Decreto-Lei n.º 476/80, de 15 de outubro, na Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública, dando-lhe o estatuto de coordenador de todos os benefícios oferecidos à data, na área dos cuidados de saúde e encargos de família, mantendo a sigla "ADSE".

Em 1981, foi fixado em 1% o desconto obrigatório nos vencimentos dos funcionários e agentes dos Serviços do Estado, beneficiários da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), nos termos do Decreto-Lei n.º 125/81, de 27 de maio<sup>3</sup>.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 115/83, de 24 de fevereiro (Cria o Centro de Apuramento de Custos e Estatísticas na Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública – ADSE), foi reajustada a estrutura orgânica e competências da Direcção-Geral. De acordo com o seu preâmbulo, a protecção social aos funcionários e agentes da Administração Pública *desenvolve-se por várias instituições, todas elas desinseridas de um sistema que deveria congrega as políticas sociais do setor, a uniformidade das prestações e a unidade administrativa (...), criando desde já um serviço específico que faça a recolha e o tratamento sistemáticos de elementos económico-financeiros e de estatísticas de movimento, não só relativos aos organismos simples como aos dotados de autonomia administrativa, financeiramente autónomos ou autárquicos.*

*Dentro de uma política de contenção de despesas e objetivando o aproveitamento de órgãos e serviços já existentes, importa que um tal serviço seja inserido numa instituição cuja especificidade e vocação garantam, desde logo, um funcionamento profícuo e eficaz. Verifica-se que, presentemente, é a Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) que reúne tais requisitos.*

*Nesta perspetiva, espera o Governo contribuir para melhorar a segurança social dos funcionários e agentes da Administração Pública e alcançar os objetivos preconizados na Constituição da República Portuguesa<sup>4</sup>*

<sup>3</sup> Revogado pelo Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro.

A ADSE tem vindo a guiar-se por um conjunto de legislação avulsa de difícil consulta e nem sempre convenientemente conhecida pelos seus beneficiários, o que impõe múltiplos contactos e esclarecimentos perfeitamente evitáveis se num único diploma se reunisse toda aquela legislação, impondo a introdução de inovações que respondam de forma adequada aos anseios e preocupações da população beneficiária. Nesta linha foi aprovado o Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, que estabelece o funcionamento e o esquema de benefícios da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) dentro dos princípios consignados no referido Decreto-Lei n.º 476/80, de 15 de outubro.

O sobredito Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, foi objeto de profundas alterações, passando a destacar-se as seguintes:

Relativas à reestruturação orgânica da ADSE, *dotando-a dos recursos e dos instrumentos de gestão necessários à sua transformação num organismo moderno e apto a responder com eficiência e qualidade às realidades e aos desafios do futuro, face às novas competências atribuídas, ao desenvolvimento dos benefícios concedidos e ao crescimento do universo de beneficiários (Decreto-Lei n.º 279/99, de 26 de julho)*.

Com o Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de dezembro, é afastada a obrigatoriedade de inscrição na ADSE dos funcionários e agentes que, a partir de 1 de janeiro de 2006, ficam abrangidos pelo regime geral da segurança social, *reconhecendo-lhes, porém, essa possibilidade em regime facultativo; é igualmente abolida a exigência da inscrição na Caixa Geral de Aposentações como requisito necessário para a aquisição da qualidade de beneficiário da ADSE de forma a garantir a referida inscrição; consagra-se, à semelhança do já instituído noutros subsistemas de saúde públicos, uma modificação no quadro de beneficiários familiares e equiparados, inserindo no seu âmbito os membros de uniões de facto como tal reconhecidos nos termos da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, assegurando-lhes o regime de protecção na saúde concedido aos demais familiares de funcionários públicos; institui-se em relação aos funcionários e agentes, beneficiários titulares da ADSE que sejam cônjuges ou vivam em união de facto com beneficiários titulares de outros subsistemas de saúde públicos, o direito de opção pela inscrição como beneficiários extraordinários nesses subsistemas*.

A Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, fixou o desconto em 1,5% calculado sobre o valor da remuneração base dos beneficiários titulares no ativo e em 1% sobre o valor das pensões de aposentação e reforma dos beneficiários em tais situações. Para os beneficiários aposentados aquela percentagem foi incrementada anualmente em 0,1% até atingir a percentagem fixada para os beneficiários titulares no ativo, com efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2007. A partir desta data, as importâncias descontadas aos beneficiários titulares passaram a constituir receita própria da ADSE.

A Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro (OE 2009), concedeu o alargamento do âmbito de aplicação do esquema de benefícios da ADSE à generalidade dos trabalhadores que exerçam funções públicas, independentemente da modalidade de constituição da sua relação jurídica de emprego público. Concedeu,

---

<sup>4</sup> Em conformidade com o seu artigo 64º.

ainda, a inscrição e manutenção de inscrição de descendentes maiores estudantes como beneficiários familiares, de modo a ajustar-se à nova organização do ensino superior.

Com a aprovação do Orçamento do Estado para 2010, através da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, todos os beneficiários titulares da ADSE, incluindo os inscritos anteriormente a 1 de janeiro de 2006, passaram a poder renunciar à sua inscrição, sendo esta definitiva.

A Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (OE2010), instituiu uma contribuição para a ADSE de 2,5%, a suportar pelas entidades empregadoras da Administração Central, com a natureza de serviços integrados ou autónomos, calculada sobre as remunerações sujeitas a retenção a favor da CGA ou Segurança Social.

Em 17 de maio de 2011, o Estado Português subscreve, com a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu (BCE) e o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Memorando de Entendimento Sobre as Condicionalidades de Política Económica, que vem determinar, ao nível da área da Política Orçamental, a redução do *custo orçamental global com sistemas de saúde dos trabalhadores em funções públicas (ADSE, ADM e SAD) diminuindo a comparticipação da entidade empregadora e ajustando o âmbito dos benefícios de saúde, com poupanças de 100 milhões de euros em 2012. Estabelece também nas Medidas Orçamentais Estruturais, para o domínio da saúde, que com o objetivo de alcançar um modelo sustentável nos sistemas de cuidados de saúde para trabalhadores em funções públicas, o custo global orçamental dos sistemas atuais - ADSE, ADM (Forças Armadas) e SAD (Forças Policiais) - será reduzido em 30% em 2012 e em 20% adicionais em 2013, em todos os níveis das Administrações Públicas. Seguir-se-ão reduções adicionais a taxas semelhantes nos anos subsequentes, com vista a que os sistemas se financiem por si próprios até 2016.*

*Os custos orçamentais destes sistemas serão reduzidos através do decréscimo das contribuições da entidade empregadora e pelo ajustamento do âmbito dos benefícios de saúde.*

Com a publicação da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (OE2012), que altera o Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, os encargos com as prestações de cuidados de saúde, realizadas por estabelecimentos e serviços do SNS aos beneficiários da ADSE, passaram a ser suportados pelo orçamento do SNS, a partir do dia 1 de janeiro de 2012. Pelo mesmo diploma, as pensões de aposentação e de reforma dos beneficiários titulares, ficaram sujeitas ao desconto de 1,5%, quando o seu montante seja superior ao valor correspondente à retribuição mínima mensal garantida, sendo que se da aplicação da referida percentagem resultar pensão de valor inferior esta fica isenta de desconto.

Nos termos do n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro<sup>5</sup>, diploma que aprovou a Lei Orgânica do Ministério das Finanças, a Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública passou a designar-se por Direcção-Geral de Protecção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas, mantendo a designação abreviada de ADSE.

<sup>5</sup> Alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 200/2012, de 27 de agosto, 1/2015, de 6 de janeiro, 5/2015, de 8 de janeiro, e 28/2015, de 10 de fevereiro.

O Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, que altera o Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, fixou o desconto em 2,5% calculado sobre o valor da remuneração base dos beneficiários titulares e reduziu a taxa para a contribuição da entidade empregadora para 1,25%. Transitóriamente, a taxa de desconto foi fixada em 2,25%, até dezembro de 2013. Estabeleceu também que as pensões de aposentação e de reforma, quando o seu montante for superior ao valor correspondente à retribuição mínima mensal garantida, ficam sujeitas à contribuição do beneficiário titular à mesma taxa de 2,5%.

Os trabalhadores que cessem, por mútuo acordo, a relação jurídica de emprego público na modalidade de nomeação definitiva ou de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, podem optar por manter a inscrição na ADSE com o correspondente dever de desconto, desde que assim o declarem no acordo de cessação do contrato, em conformidade com as alterações introduzidas no Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 161/2013, de 22 de novembro.

Atualmente, a remuneração base dos beneficiários titulares fica sujeita ao desconto de 3,50%, sendo a receita proveniente dos referidos descontos consignada ao pagamento dos benefícios concedidos pela ADSE aos seus beneficiários nos domínios da promoção da saúde, prevenção da doença, tratamento e reabilitação, nos termos do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, com a redação dada pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio.

O Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 90/98, de 14 de abril, 279/99, de 26 de julho, e 234/2005, de 30 de dezembro, pelas Leis n.ºs 53-D/2006, de 29 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 161/2013, de 22 de novembro, pelas Leis n.ºs 30/2014, de 19 de maio, e 82-B/2014, de 31 de dezembro (versão consolidada), estabelece o funcionamento e o esquema de benefícios da Direção-Geral de Proteção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) dentro dos princípios consignados no referido Decreto-Lei n.º 476/80, de 15 de outubro.

Nos termos Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual – versão consolidada, a Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE), é um órgão da estrutura central do Ministério das Finanças, dotado de autonomia administrativa que tem por objetivo a proteção social aos seus utentes nos domínios da promoção e vigilância da saúde, na prevenção, tratamento e recuperação da doença, bem como proceder à verificação dos encargos familiares e outras prestações de segurança social.

Tendo em vista reorganizar a estrutura do Estado, o Decreto Regulamentar n.º 44/2012, de 20 de junho, definiu a missão, atribuições e tipo de organização interna da Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE).

Por sua vez, a Portaria n.º 122/2013, de 27 de março, determinou a estrutura nuclear dos serviços e as competências das respetivas unidades orgânicas e fixou o limite máximo de unidades orgânicas flexíveis e matriciais.

No passado dia 4 de junho, em reunião do Conselho de Ministros, o Governo aprovou um diploma que transfere a dependência da Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE) do Ministério das Finanças para o Ministério da Saúde. De acordo com o comunicado, pretende-se a instituição de regras comuns adicionais de organização e de funcionamento deste subsistema público de saúde e do SNS, de forma a reduzir as ineficiências existentes e potenciar a aplicação de regras convergentes, incluindo a harmonização com o SNS de tabelas e nomenclaturas a aplicar nas convenções.

Na reunião do Conselho de Ministros foi também aprovada a criação do órgão de coordenação dos subsistemas públicos de saúde, designado Colégio de Governo dos Subsistemas Públicos de Saúde, estabelecendo os mecanismos de cooperação reforçada em áreas comuns destes subsistemas e definindo o respetivo modelo de governação.

Trata-se de um modelo de governação transversal ao subsistema da Direção-Geral de Proteção Social dos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE), ao subsistema da assistência na doença dos militares das Forças Armadas (ADM), ao subsistema de assistência na doença da Guarda Nacional Republicana (SAD/GNR) e ao subsistema de assistência na doença da Polícia de Segurança Pública (SAD/PSP).

No âmbito das áreas comuns, o Colégio de Governo dos Subsistemas Públicos de Saúde atua no desenvolvimento e celebração de convenções, com o objetivo de, por um lado, otimizar os processos de negociação ou contratação de prestadores de cuidados e, por outro lado, harmonizar tabelas e nomenclaturas em devida articulação com o Serviço Nacional de Saúde (SNS), mantendo os organismos as suas especificidades e autonomia orçamental.

Na conferência de imprensa realizada no final da reunião do Conselho de Ministros, o Ministro da Saúde, Paulo Macedo, afirmou que esta transferência estava prevista na orgânica e no próprio Orçamento do Estado e visa essencialmente uniformizar regras relativamente a prestadores, harmonizar tabelas e conseguir um acréscimo de sinergias em termos de poder negocial.

De acordo com o sítio da ADSE, constam os seguintes beneficiários:

Tipo de Beneficiários	2013	2014	2015 <u>março</u>
Titulares/Ativo	523.234	508.100	506.758
Titulares/Aposentados	331.582	342.644	344.778
Familiares	436.000	424.612	398.291
<b>Total</b>	<b>1.290.816</b>	<b>1.275.356</b>	<b>1.249.827</b>

- **Enquadramento internacional**

**Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países europeus: França e Itália.

**FRANÇA**

Em França, as prestações da Segurança Social, relativas à assistência na doença aos funcionários do Estado estão ligadas a um dos sectores em que a mesma está dividida – *funcionário do Estado, funcionário autárquico e hospitalar e agente não titular* – e, dentro de cada tipologia de funcionário, a um ou mais subsistemas.

No caso de funcionários do Estado, o sistema de assistência na saúde dependerá do Ministério em que aqueles exerçam funções: se for no Ministério dos Negócios Estrangeiros, o subsistema passará por uma '*section locale mutualiste*' [caixa de previdência], que seria a SLM 533; ou se integrarem os quadros do Ministério da Justiça, a assistência estará a cargo de uma '*agence Mutualité Fonction Publiques Services*' [mutualidade, caixa de previdência, instituto] (MFPS).

Para aceder às prestações complementares, os funcionários públicos (*agents publics*) têm duas possibilidades: adotar a "mutualidade" que também lida com as prestações da Segurança Social no respetivo ministério (por exemplo, a "*Mutualidade geral da educação nacional*" (MGEN), ou então escolher uma outra 'mutualidade' (*caixa de previdência*).

Alguns organismos de proteção social complementar, ditos de referência, beneficiam de uma comparticipação do Estado. Os seus preços refletem esse auxílio.

Os funcionários autárquicos e hospitalares também têm o seu regime de prestações da segurança social.

De acordo com o departamento (organização territorial) onde residam é a CPAM (*Caisse primaire d'assurance maladie*) [Fundo de Seguro de Saúde Primários] ou uma 'mutualidade' que é responsável pelas prestações de Segurança social.

De facto, em alguns departamentos, a CPAM delegou a gestão da cobertura obrigatória numa ou mais 'mutualidades'.

*"Agente não titular"*

Os seus direitos em matéria de seguro de saúde são idênticos àqueles dos trabalhadores do sector privado. Têm como interlocutor a CPAM do seu departamento de residência.

**Referências legislativas:**

Código da Segurança Social: artigos L712-1 e L712-2

Código da Segurança Social: artigos L712-3 a L712-5

Código da Segurança Social: artigos L712-6 a L712-8

Lei n.º 47-649, de 9 de abril de 1947, 'relativa à instituição de um regime de segurança social para os funcionários'

Lei n.º 83-634, de 13 de julho de 1983, 'contendo direitos e deveres dos funcionários' : artigo 22 bis.

Lei n.º 84-53, de 26 de janeiro de 1984, 'relativa ao estatuto da função pública territorial' (FPT) : artigo 88-2.

Decreto n.º 2011-1474, de 8 de novembro de 2011, 'relativo à participação das coletividades territoriais e dos seus organismos no financiamento da proteção social complementar dos seus agentes'

Decreto n.º 2007-1373, de 19 de setembro de 2007, 'relativo à participação do Estado e dos seus organismos públicos no financiamento da proteção complementar dos seus funcionários'

Circular de 25 de maio de 2012, 'relativa à participação das coletividades territoriais e dos seus organismos públicos na proteção social complementar dos seus agentes'

## ITÁLIA

Por efeito do artigo 21.º do Decreto n.º 201/2011, de 6 de dezembro, conhecido como *Salva Italia* [*Disposições urgentes para o crescimento, a equidade e a consolidação das contas públicas*], desde 1 de janeiro de 2012, o INPDAP, "*Instituto nacional de previdência da administração pública*" já não existe<sup>6</sup>.

A partir de 4 de dezembro de 2011, o Governo Monti decidiu fundir, através de decreto-lei, os institutos de segurança social INPDAP e ENPALS sob a égide do Instituto Nacional de Segurança Social INPS. Tudo isso para a "*convergência e harmonização do sistema de pensões através da aplicação do sistema do método contributivo*". Na prática, o INPS assumiu todos os ativos e passivos das duas instituições de segurança social. Ou seja, previa-se que até 31 de março de 2012, com a aprovação dos orçamentos, os institutos INPDAP e

<sup>6</sup> L'art. 21, co. 1, D.L. n. 201/2011, conv. con modif. dalla L. n. 214/2011, disciplina che: "1. In considerazione del processo di convergenza ed armonizzazione del sistema pensionistico attraverso l'applicazione del metodo contributivo, nonché al fine di migliorare l'efficienza e l'efficacia dell'azione amministrativa nel settore previdenziale e assistenziale, l'INPDAP e l'ENPALS sono soppressi dal 1º gennaio 2012 e le relative funzioni sono attribuite all'INPS, che succede in tutti i rapporti attivi e passivi degli Enti soppressi. Dalla data di entrata in vigore del presente decreto e fino al 31 dicembre 2011, l'INPDAP e l'ENPALS possono compiere solo atti di ordinaria amministrazione".

ENPALS cessassem formalmente a sua atividade, sendo incorporados no único instituto de segurança social: INPS.

O INPS é o maior ente previdencial italiano. Está coberta pelo INPS a quase totalidade dos trabalhadores dependentes do sector privado e desde a extinção do INPDAP, de todos aqueles do sector público, bem como a maior parte dos trabalhadores autónomos. A atividade principal consiste na liquidação e no pagamento das pensões que são de natureza previdencial e de natureza assistencial.

O INPS não se ocupa apenas de pensões, mas procede também aos pagamentos de todas as prestações de "apoio ao rendimento" (sociais) tais como, por exemplo, de desemprego, de doença, de maternidade, de reintegração laboral, "de liquidação da relação laboral" e daquelas que apoiam todos os que têm rendimentos modestos e famílias numerosas: subsídio de família, subsídios de apoio à maternidade e para os agregados familiares concedidos pelos Municípios.

O INPS dá, também, um contributo para as despesas com saúde.

A prestação é reservada aos inscritos na '*Gestão magistral*', e consiste numa contribuição paga em modo proporcional à despesa suportada (de um mínimo de 15% a um máximo de 35%), que varia de acordo com a faixa Isee (*Indicador da situação económica equivalente*) a que pertença, deduzida a partir do formulário de candidatura.

São admitidas as despesas estritamente medico-sanitárias inerentes a cuidados de qualquer tipologia, com exclusão daquelas que tenham finalidades puramente estéticas e daquelas médico-legais. Nas despesas de saúde admitidas, cabem também as suportadas com a fecundação assistida.

Para serem admitidas a reembolso, as despesas devem ter sido efetuadas no arco de doze meses precedentes à data da apresentação do pedido. O contributo varia segundo a faixa Isee à qual se pertence. As faixas são 4:

#### Rendimento ISEE

De Euro	A Euro	Faixa
0,00	8.000,00	1. <sup>a</sup>
8.000,01	24.000,00	2. <sup>a</sup>
24.000,01	32.000,00	3. <sup>a</sup>
32.000,01	E mais	4. <sup>a</sup>

Reembolso de Despesas de Saúde INPDAP: a prestação para o reembolso das despesas com saúde INPDAP, agora INPS, consta de uma assistência de carácter ordinário, com percentagens de contribuição que

dependem da despesa em questão e do estado de necessidade do interessado. A quantia para o reembolso das despesas com saúde é determinado com base numa tabela de avaliação.

Este reembolso é reservado a: Cônjuges dos funcionários INPDAP; Filhos, pais ou irmãos de funcionários INPDAP inválidos para o trabalho; Viúvos de funcionários INPDAP sem emprego e a cargo do trabalhador no momento da morte; Órfãos ainda que titulares de uma quota-parte da pensão de sobrevivência.

#### **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

---

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não foram encontradas iniciativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica ou conexa.

#### **V. Consultas e contributos**

---

- **Consultas obrigatórias**

Não parece justificar-se a audição dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses ou da Associação Nacional de Freguesias.

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

Todos os pareceres e contributos eventualmente remetidos à Assembleia da República Lei, nomeadamente em sede de apreciação pública, serão publicados na página internet do Projeto de Lei.

#### **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Em face dos elementos disponíveis, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa, tanto mais que se trata de entidade que já se autofinancia, devendo contudo sublinhar o facto de a iniciativa prever a sua entrada em vigor com o OE de 2016, salvaguardando deste modo o disposto na "lei-travão".